



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012203-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAOMA DA SILVA ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* n° 3012203-06.2024.8.26.0000**

Comarca: Barretos

Impetrante: Defensoria Publica do Estado de São Paulo

Paciente: Kaoma da Silva Assis

Voto n° 1642

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Kaoma da Silva Assis, denunciada pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). A denúncia aponta que, em 27 de julho de 2016, a paciente teria locado, junto ao estabelecimento “Play Games”, três jogos avaliados em R\$ 118,00, não devolvidos na data contratada. A defesa sustenta que a questão foi resolvida extrajudicialmente, com o ressarcimento do prejuízo pela paciente e seu parceiro, alegando ausência de justa causa, inexistência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância. Pretende-se o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de inexistência de dolo e o ressarcimento do dano; (ii) definir se é possível aplicar o princípio da insignificância à conduta imputada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, como atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou causa extintiva de punibilidade, situações que não se configuram no caso concreto.

A conduta imputada à paciente encontra suporte em elementos indiciários de autoria e materialidade, evidenciando tipicidade formal e subjetiva, o que impede o

reconhecimento de atipicidade de plano.

A reparação do dano após o recebimento da denúncia não exclui a tipicidade da conduta, configurando apenas circunstância atenuante a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, conforme o art. 65, III, "b", do Código Penal.

O valor de R\$ 118,00, correspondente aos bens locados e não devolvidos, não se enquadra como ínfimo, de modo a justificar a aplicação do princípio da insignificância, que exige impacto irrelevante ao bem jurídico tutelado.

A avaliação da ausência de dolo ou a alegação de mero entrevero comercial demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que questões envolvendo mérito probatório, como a análise da intenção do agente ou a caracterização do crime como fato bagatelar, não são passíveis de apreciação em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, como atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou causa extintiva de punibilidade.

O ressarcimento do dano após o recebimento da denúncia não afasta a tipicidade da conduta, constituindo apenas circunstância atenuante a ser avaliada na dosimetria da pena.

O princípio da insignificância exige impacto mínimo ao bem jurídico tutelado, o que não se configura quando o valor do prejuízo não é ínfimo.

Alegações que demandam dilação probatória, como a análise de dolo ou do contexto fático, não são cabíveis na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 65, III, "b", e 168; Código de Processo Penal, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC nº 43.659/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 04.12.2014, DJe 15.12.2014.

STJ, HC nº 47.105/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2006, DJ 10.04.2006.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar,

impetrado em favor de **KAOMA DA SILVA ASSIS**, em face da r. decisão de fls. 15/20, sob a alegação de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, nos autos nº 0001658-65.2017.8.26.0066, instaurado pela suposta prática do crime de apropriação indébita.

Sustenta a defesa, em síntese, que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de apropriação indébita, vez que, em 27 de julho de 2016, teria locado junto ao estabelecimento “Play Games”, três jogos que totalizavam o valor de R\$ 118,00 e não os devolveu na data contratada. Alega que a denúncia foi oferecida em 28 de outubro de 2021 e recebida em 16 de novembro de 2021.

Aduz que seu parceiro teria juntado o recibo de pagamento do débito, ocasião em que requereu a extinção da ação. Afirma que foi comprovado, na defesa prévia, que a paciente e seu parceiro resolveram a questão extrajudicial com a vítima, demonstrando que não tiveram a intenção de cometer o delito de apropriação indébita, apenas houve um mero entrevero comercial que não possui o condão suficiente de permitir o prosseguimento da ação penal.

Assevera a defesa que, houve o integral ressarcimento do dano em esfera extrajudicial, sendo assim, não houve prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Aduz que, em razão da atipicidade da conduta, deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, em razão da dinâmica dos fatos, da

primariedade da paciente, que restou confirmada na folha de antecedentes, da natureza do objeto furtado e o ressarcimento da vítima.

Com tais fundamentos, pleiteia, liminarmente, e em definitivo, a concessão da ordem a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 24/27), ocasião em que as informações foram dispensadas.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 34/41).

É o relatório.

Conforme consta nos autos, a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito de apropriação indébita, pois, no dia 27 de julho 2016, em horário incerto, locou junto ao estabelecimento “Play Games”, 3 jogos, avaliados em R\$ 118,00, e não os devolveu na data contratada.

A denúncia foi oferecida em 28 de outubro de 2021 e recebida, conforme decisão de fls. 202/203, em 16 de novembro de 2021 e o ressarcimento às vítimas ocorreu em 11 de junho de 2022 (fls. 278).

A Paciente foi citada e apresentou resposta

escrita a acusação. A audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 19/02/2025. (fls. 376/377).

Assim, ação penal encontra regular andamento na origem.

Pretende o impetrante o trancamento da ação penal, alegando falta de justa causa para o prosseguimento do feito em razão da ausência de elementos que comprovem o elemento subjetivo da paciente e de seu parceiro, uma vez que eles teriam ressarcido os prejuízos a vítima.

No entanto, a presente ordem deve ser denegada.

Como é sabido, o trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente é cabível quando evidenciado o manifesto quadro de ilegalidade a contaminar a instauração do processo penal, seja pela atipicidade da conduta imputada, seja pela convergência de excludentes de ilicitude de culpabilidade ou mesmo quando evidenciada causa extintiva de punibilidade ou, ainda, nos casos em que se constatar manifesta e total ausência de prova da materialidade ou de indícios suficientes da autoria do crime.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, § 3.º, DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Recurso desprovido. (RHC n. 43.659/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 15/12/2014.)

No presente caso, os documentos que instruem o inquérito policial, evidencia tipicidade da conduta, existem indícios de autoria e prova da materialidade e não há causa extintiva de punibilidade.

Segundo consta nos autos, a paciente ao ser interrogado em solo policial disse que Rodrigo, ex-companheiro, sempre alugava jogos e nunca os devolvia, inclusive os vendia para terceiros. Quanto aos fatos imputados a ela, confirmou que Rodrigo teria alugado os jogos em seu nome, porém sem seu conhecimento (fls. 148/149 dos autos originais).

Todavia, tais fatos não foram confirmados por Rodrigo, o que impede afirmar que está configurado ou não o crime de apropriação indébita, ou mesmo simples entrevero comercial. No entanto, tais questões necessitam de dilação probatória, que não se admitem em *habeas corpus*.

Diante desse contexto, inviável é o trancamento da

ação penal por meio do uso de *habeas corpus*, isso porque as teses levantadas pela impetrante devem ser consideradas, de forma aprofundada, à luz de todos os elementos constantes na ação penal.

Por outro lado, o Ministério Público pleiteou a reconsideração da r. decisão de fls. 202/203 autos originais, rejeitando a inicial, com base no artigo 395, inciso III, do Código do Processo Penal, uma vez que o Rodrigo, ex-parceiro, da paciente teria ressarcido os prejuízos a vítima, demonstrando a ausência do elemento subjetivo do delito (fls. 285/286 dos autos originais).

Todavia, a reparação do dano após o recebimento da denúncia e antes da sentença constitui uma circunstância atenuante, a ser analisada na segunda fase da dosimetria, em eventual sentença condenatória – artigo 61, III, b, CP.

Além disso, conforme asseverou a respeito do assunto o douto Procurador de Justiça em seu r. Parecer:

“Nem mesmo o pagamento feito por RODRIGO era suficiente para afastar a caracterização do crime. Aquela atitude ocorreu após RODRIGO cientificar-se da acusação. Óbvio que apenas tentou evitar a responsabilização criminal, porém, sem êxito porque os jogos por ele apropriados foram avaliados em R\$ 292,79 (cf. fls. 08 c.c. 161) e o valor pago foi inferior. Ademais, o pagamento ocorreu após o recebimento da denúncia, portanto, sequer configurada estava a causa genérica de redução da pena (art. 16, do Código de Processo Penal)”. (fls. 38).

Assim, a melhor solução, portanto, é aguardar o

deslinde da ação penal de origem, onde tais teses dever-se-ão debatidas com maior concretude.

Por sua vez, o pedido da nobre impetrante calcado no trancamento da ação penal, pela alegada ausência de justa causa, decorrente da aplicação do princípio da insignificância, não pode ser acolhido.

Não obstante, a apropriação dos bens avaliados R\$ 118,00, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Além disso, a análise da alegada atipicidade da conduta, tendo em vista a aplicação da teoria do crime de bagatela adentraria no mérito da ação penal, e sua análise é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica, eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minucioso cotejo do material de conhecimento. Se, para distinguir entre as hipóteses de tentativa ou desistência for imprescindível o exame detalhado da prova, o writ deve mesmo ser denegado. Ordem denegada." (HC 47.105/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Assim, não demonstrado claramente o constrangimento ilegal, o *writ* não procede.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora